

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 97/2024-T**

**Tema: IRC – Reinvestimento dos valores de realização (artigo 48.º do Código do IRC) – Desistência do pedido**

## **SUMÁRIO:**

Nos termos dos artigos 283.º, n.º 1, 285.º, n.º 1 e 290.º, n.º 3 do CPC aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, pode a Requerente em qualquer altura ou fase do processo, desistir de parte ou da totalidade do pedido, independentemente da vontade e aceitação da Requerida, provocando dessa forma a extinção do direito que pretendia fazer valer em juízo.

## **DECISÃO ARBITRAL**

Os Árbitros Carla Castelo Trindade, Luís Baptista e Hélder Faustino, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, decidem no seguinte:

### **I. RELATÓRIO**

**1. A..., S.A.**, pessoa colectiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º..., ..., ..., ...-... Algués (“Requerente”), apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”) e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, tendo em vista a declaração de ilegalidade e consequente anulação do acto de liquidação adicional de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (“IRC”) n.º 2023..., do acto de liquidação de juros compensatórios n.º 2023... e da respectiva demonstração de acerto de contas n.º 2023..., referentes ao período de tributação de 2019, acrescido do pagamento de juros indemnizatórios.

1.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral feito em 24 de Janeiro de 2024 foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT” ou “Requerida”).

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do Tribunal Arbitral colectivo, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação em 14 de Março de 2024, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral colectivo ficou constituído em 3 de Abril de 2024, tendo nesse mesmo dia sido a Requerida notificada para apresentar resposta nos termos do artigo 17.º do RJAT, o que veio a ocorrer em 7 de Maio de 2024.

5. Em 21 de Maio de 2024, veio a Requerida juntar aos autos o processo administrativo. Nesse mesmo dia foi proferido despacho pelo Tribunal Arbitral a agendar para o dia 17 de Junho de 2024, pelas 10 horas, a realização da reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT.

6. Em 24 de Maio de 2024, a Requerente apresentou requerimento com o seguinte teor: “A..., S.A., *Requerente melhor identificada nos presentes autos, vem apresentar a sua desistência do presente processo de arbitragem tributária, pelo que deverá considerar-se sem efeito a marcação da primeira reunião, a qual havia sido agendada para o dia de amanhã, 25 de junho de 2024.*”.

7. Em 4 de Julho de 2024, foi proferido despacho arbitral a notificar a Requerente para esclarecer se pretendia desistir da instância ou do pedido.

8. Em 12 de Julho de 2024, a Requerente apresentou requerimento com o seguinte teor: “A..., S.A., *Requerente melhor identificada nos presentes autos, notificada para o efeito, vem esclarecer que desiste do pedido.*”.

## **II. SANEAMENTO**

9. O Tribunal Arbitral colectivo foi regularmente constituído e é materialmente competente, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 4.º e 5.º, todos do RJAT. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e dos artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março. O processo não enferma de nulidades.

## **III. MATÉRIA DE FACTO**

### **§1 – Factos provados**

10. Analisada a prova produzida nos presentes autos, com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- a) Em 24 de Janeiro de 2024, a Requerente apresentou o pedido de constituição de Tribunal Arbitral que deu origem ao presente processo;
- b) Em 3 de Abril de 2024, foi constituído o Tribunal Arbitral;
- c) Em 24 de Maio de 2024, a Requerente apresentou requerimento de desistência do pedido.

### **§2 – Factos não provados**

**11.** Com relevo para a decisão da causa, não existem factos que se tenham considerados como não provados.

### **§3 – Fundamentação da fixação da matéria de facto**

**12.** Ao Tribunal Arbitral compete seleccionar os factos que interessam à decisão da causa e discriminar os factos provados e não provados, não existindo um dever de pronúncia quanto a todos os elementos da matéria de facto alegados pelas partes, tal como decorre da aplicação conjugada do artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e do artigo 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram seleccionados e conformados em função da sua relevância jurídica, determinada com base nas posições assumidas pelas partes e nas várias soluções plausíveis das questões de direito para o objecto do litígio, conforme decorre do artigo 596.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

## **IV. MATÉRIA DE DIREITO**

**13.** A desistência do pedido não se encontra especificamente regulada no RJAT, pelo que cabe recorrer ao regime previsto nos artigos 283.º, n.º 1 e 285.º, n.º 1 do CPC, enquanto legislação subsidiária aqui aplicável por força do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

**14.** Nos termos daqueles normas jurídicas, pode a Requerente em qualquer altura ou fase do processo, desistir de parte ou da totalidade do pedido, independentemente da vontade e aceitação da Requerida, provocando dessa forma a extinção do direito que pretendia fazer valer em juízo.

**15.** Uma vez feita a desistência do pedido, resta ao Tribunal Arbitral verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das partes que nela intervieram, se a desistência é válida e, em caso afirmativo, homologar a desistência por decisão arbitral, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos, conforme decorre do artigo 290.º, n.º 3, do CPC aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

**16.** No presente caso inexistente qualquer obstáculo formal à desistência do pedido apresentado pelo mandatário da Requerente, munido dos poderes especiais necessários para o efeito conforme procuração junta aos autos, pelo que resta ao Tribunal Arbitral homologar a desistência e declarar extintos os direitos que a Requerente pretendia exercer em relação aos actos tributários impugnados, absolvendo-se consequentemente a Requerida do pedido.

## **V. DECISÃO**

Termos em que se decide:

- a) Homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que a Requerente pretendia exercer quanto aos actos objecto de contestação no presente processo.
- b) Absolver a Requerida do pedido.
- c) Condenar a Requerente nas custas do processo.

## **VI. VALOR DO PROCESSO**

Atendendo ao disposto no artigo 97.º-A do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 341.496,16, que não foi contestado pela Requerida.

## **VII. CUSTAS**

Nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, as custas são no valor de € 5.814,00, a suportar pela Requerente, que deu causa à presente acção e dela posteriormente veio a desistir, em conformidade com o disposto no artigo 537.º, n.º 1 do CPC aplicável ex vi 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT e nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de Setembro de 2024

Os árbitros,

Carla Castelo Trindade  
(Presidente e relatora)

Luís Baptista

Hélder Faustino